COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 828/2025

Análise do Projeto de Lei nº 828/2025 de autoria do Vereador Pedro Henrique, que "Dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais por servidores e empregados públicos que desempenhem atividades com crianças e adolescentes no Município de Natal/RN, e dá outras providências." APROVAÇÃO, Art. 68, VIII, a - R.I.

01. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Pedro Henrique, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão de antecedentes criminais por servidores, empregados públicos e colaboradores que desempenhem atividades com contato direto e regular com crianças e adolescentes no âmbito do Município de Natal, estabelecendo critérios para admissão, permanência e exercício dessas funções.

Em conformidade com a ordem de trabalho, o referido projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, a fim de que se proceda, exclusivamente, à análise dos limites da área de atividade desta Comissão, nos termos do Artigo 188, parágrafo único, do Regimento Interno.

Dando continuidade ao trâmite processual, os autos foram remetidos a este Vereador subscritor, para que, no prazo regimental, emita parecer nos termos previstos nos Artigos 58 e 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

02. ANÁLISE:

Compete a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, nos termos do Art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> **Art. 72.** A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:
>
> I – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade como Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação às leis;

No que concerne à análise desta Comissão, cumpre destacar, de forma objetiva, que a matéria em exame possui natureza eminentemente administrativa e normativa, ao instituir requisito de controle e verificação de idoneidade para o exercício de determinadas atividades no serviço público municipal.

Sob o prisma estritamente financeiro e orçamentário, não se vislumbra a criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado nem a instituição de encargos relevantes ao erário. A proposição limita-se a estabelecer uma exigência documental, cuja implementação pode ser absorvida pela estrutura administrativa já existente, especialmente pelos setores de recursos humanos dos órgãos municipais.

Ainda que o texto mencione a possibilidade de despesas decorrentes de sua execução, estas se apresentam de forma genérica e acessória, podendo ser suportadas por dotações orçamentárias próprias, sem impacto significativo nas contas públicas ou necessidade de criação de novas fontes de custeio.

Ademais, a medida se alinha aos princípios da eficiência e moralidade administrativa, contribuindo para a melhoria da gestão pública sem implicar em desequilíbrio financeiro.

Não se verifica, portanto, afronta às normas de responsabilidade fiscal, tampouco criação de encargos financeiros relevantes ao erário municipal.

3. **CONCLUSÃO**:

Neste diapasão, opino pela **APROVAÇÃO** do referido projeto de Lei, nos termos do **Artigo 68, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno desta Câmara.**

Este é o Parecer.

Câmara Municipal de Natal, 27 de março de 2026.

Vereador Daniell Rendall